

Autos nº 0000595-45.2020.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente:Confederação Nacional de Notários e Registradores- CNR.

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por força requerimento formulado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR, por meio do qual defende a necessidade de adoção de métodos de solução consensual de conflitos nos procedimentos administrativos instaurados contra Notários e Registradores, "com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de modular a atuação do agente, dando uma acepção mais correicional e regulatória do que punitiva ao procedimento" (*sic*, fl. 03).

2. Às fls. 05/06, a então Juíza Auxiliar desta CGJ/AL, Dra. Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor, ofertou parecer, nos seguintes termos:

[...] Analisando o pleito realizado pela confederação requerente, não se vislumbra qualquer óbice em acolhê-lo, entretanto, ressaltando que a utilização de tal procedimento se apresentará como sendo uma das opções da atuação correicional das serventias, com a finalidade específica de uma operação preventiva nas atividades dos cartórios, deixando-se claro o que precisará ser retificado e melhorado.

Destarte, alertando-se que mesmo se acolhendo tal proposta, não haverá prejuízo de eventual procedimento administrativo de cunho disciplinar se ficar caracterizada a transgressão de falta funcional anterior cometida por algum delegatário e/ou interino, ou seja, não podendo haver descaracterização ou substituição de uma casual sanção disciplinar diante de uma falta já materializada.

Portanto, em não sendo a situação descrita no parágrafo acima, a proposta elencada se apresenta como uma boa medida, inclusive, bastante elogiável, que inclusive, gerará segurança tanto para este órgão orientador e os Juízes Corregedores Permanentes, quanto para os Notários e Registradores.

Desta forma, visualiza-se a necessidade da expedição de provimento para regulamentar o tema exposto, podendo tal ato normativo ser ulteriormente minutado, segundo a escolha do eminente Corregedor Geral.

Ante o exposto, **OPINO** pelo deferimento do pleito da parte requerente quanto ao benefício de regulamentação da matéria esposada, ressaltando-se que se apresentará como sendo uma das opções da atuação correicional das serventias, com a finalidade específica de uma operação preventiva nas atividades dos cartórios e que poderá tal regulamentação ser ulteriormente minutada a critério do ilustre Corregedor Geral.

É o parecer que submeto à superior consideração do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas." (*sic*, fls. 05/06 – Grifos no original).

3. Em seguida, o outrora Corregedor-Geral da Justiça, eminente Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, proferiu decisão à fl. 07, acolhendo integralmente o parecer da AEJ, determinando "a elaboração de Provimento que discipline a utilização de medidas de

solução consensual nos procedimentos administrativos instaurados em desfavor dos Notários e Registradores, como medida preventiva de atuação correicional nas atividades das Serventias Extrajudiciais".

4. Ato contínuo, às fls. 11/15, o Juiz Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, encaminhou minuta de Provimento para a regulamentação da matéria.

5. Destarte, proferi decisão de fls. 16/19, aprovando com ressalva a retrocitada minuta de Provimento, por entender necessária a correção da numeração dos parágrafos constantes do artigo 1º, apenas para que fosse observada a ordem cronológica correta, qual seja, do §1º ao §9º.

6. Na sequência, a Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais desta CGJ/AL encaminhou a minuta de Provimento às fls. 24/25, com as devidas correções, nos seguintes termos:

PROVIMENTO Nº _____, DE DE DE 2021.

Dispõe sobre a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, relativamente a eventuais irregularidades verificadas em Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Judiciário, conforme consagrado na Resolução nº 125, de 29/11/2010, do CNJ, o estabelecimento de políticas que confirmam tratamento adequado aos conflitos de interesse, compatíveis com as peculiaridades e complexidade dos casos concretos;

CONSIDERANDO o estímulo às soluções consensuais de conflito, promovido pela nova processualística civil brasileira, sobretudo, nos artigos 3º, §§2º e 3º, e 174, inciso III, do Código de Processo Civil, que encontra aplicação analógica nos processos administrativos, por força do seu artigo 15;

CONSIDERANDO que os métodos de solução consensual de conflitos se revelam como meio eficaz e econômico de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais.

RESOLVE:

Art. 1º. Em caso de constatação de eventual irregularidade passível de correção pelo Delegatário ou Interino responsável pela Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas, assim que instaurado o procedimento administrativo para apuração do vício, será adotada uma fase de solução

consensual de conflito, como forma de atuação correicional preventiva pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

§1º. A fase de solução consensual de conflito consistirá em etapa inicial do procedimento administrativo, em que se oportunizará ao responsável pela Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas, reconhecer a irregularidade e comprometer-se a adotar as providências necessárias à normalização da questão.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, será celebrado Termo de Acordo entre esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e o responsável pela Serventia, por meio do qual, este último, deverá adotar as providências que restarem estabelecidas, bem como sanar todas as irregularidades encontradas.

§3º. A fase de solução consensual do conflito apenas será aplicada nas hipóteses nas quais seriam impostas, em tese, as penas de repreensão ou multa.

§4º Poderá ser estabelecido no Termo de Acordo a obrigação de prestação pecuniária em favor do Fundo de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), como forma de reparação dos danos eventualmente causados pelo responsável pela Serventia.

§5º a proposta de Termo de Acordo só terá eficácia caso homologada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§6º. Em regra, o responsável pela Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas que aderir ao Termo Acordo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação pelo Corregedor-Geral da Justiça, para atender às exigências impostas, sem prejuízo da possibilidade de prazo diverso ser concedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a depender das circunstâncias do caso concreto, ficando suspenso o procedimento administrativo durante o lapso temporal assinalado.

§7º. Na hipótese de não cumprimento das medidas fixadas no Termo de Acordo dentro do prazo firmado, o procedimento administrativo deverá retomar seu curso normal.

§8º Caso cumpridas todas as medidas fixadas no Termo de Acordo no prazo assinalado, declarar-se-á extinta a punibilidade em razão dos fatos até então apurados.

§9º A descoberta de novos fatos imputados ao responsável pela Serventia não impede a propositura de novo procedimento administrativo, ainda que já tenha havido a extinção da punibilidade dos fatos até então apurados.

Art. 2º. A tentativa de solução consensual de conflitos por parte desta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, nos moldes acima delineados, consiste em uma das possíveis formas de atuação correicional junto às Serventias, com a finalidade específica de promover uma operação preventiva nas atividades dos Cartórios.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió, de de 2021.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

7. Diante do exposto, **APROVO** a minuta de Provimento às fls. 24/25, **DETERMINANDO** o seu encaminhamento para publicação.

8. Após o cumprimento da diligência supramencionada, tendo em vista o exaurimento da finalidade deste expediente, declaro **EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 52 da Lei nº 6.161/2000¹.

9. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

10. Em seguida, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Maceió, 30 de abril de 2021.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

¹ Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente